



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004319/2006-11
Recurso nº 514.684
Acórdão nº 3201-00.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente RAFAELA CARLA DA SILVA GOBBO SOROCABA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2010

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se ao infrator à multa, bem como a aplicação de pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

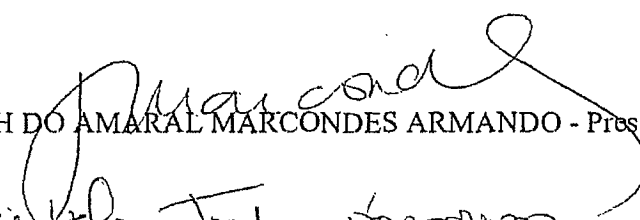
TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. BAGAGEM NÃO IDENTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

Presume-se do transportador de passageiros, em viagem internacional, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem identificação do proprietário, conforme artigo 74 da Lei nº 10.833/2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

FORMALIZADO EM: 11/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 351.328,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração e apreensão de mercadorias nº AA00517, que se embasou no Boletim de ocorrência da Polícia Militar do Paraná, que o veículo tipo ônibus, de placas KNG 1654, de propriedade da autuada, foi encontrado sinistrado, transportando 175.664 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país.

Aplicada a pena de perdimento dos cigarros apreendidos (fls.76), foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10 833/2003.

Regularmente cientificada por via postal (AR à folha 28) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 30 a 32, anexando os documentos de folhas 33 a 53.

A impugnante alega, em resumo, que em data anterior à da ocorrência da infração cuja responsabilidade é a ela imputada, mais precisamente em 04 de abril de 2005, havia vendido o veículo em questão, como faz prova a cópia do “certificado de seu registro com autorização para transferência, devidamente preenchido, datado e com reconhecimento de firma efetivado.”

Defende, dessa forma, ilegitimidade passiva, conforme decisão já proferida em caso semelhante pela DRJ Florianópolis.

Requer o cancelamento da autuação.

É o relatório ”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07/17.152, de 14/08/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/08/2006

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. BAGAGEM NÃO IDENTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

Presume-se do transportador de passageiros, em viagem internacional, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem identificação do proprietário, conforme artigo 74 da Lei nº 10 833/2003.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, ou melhor impugnação improcedente.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência, cumulada à pena de perdimento, de crédito tributário no valor de R\$ 351.328,00 referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira, consubstanciado em auto de infração, decorrente de apreensão efetuada.

O auto de infração em discussão, bem como o auto de infração e apreensão de mercadorias de nº AA00517, que se embasou no Boletim de ocorrência da Polícia Militar do Paraná, que o veículo tipo ônibus, de placa KNG 1654, de propriedade da recorrente, foi encontrado sinistrado, transportando 175.664 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país. Esses cigarros estavam sem documentação comprobatória de sua regular importação.

O lançamento que ora se discute diz respeito ao crédito tributário relativo à multa, por maço de cigarros, pela inobservância às medidas prescritas no art. 2º, cuja infração era capitulada no § 1º, do art. 3º, todos do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, *in verbis*:

"Art. 2º - O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade dos demais produtos apreendidos" (grifei)

Referida norma foi regulamentada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, nos termos a seguir reproduzido:

"Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o

desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando”

“Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria” (grifei)

O Decreto-Lei mencionado, assim como o valor da multa nele prevista, sofreu alteração em decorrência do advento do art. 78, da Lei nº 10.833 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), de 29/12/2003, passando a ser cominado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada maço de cigarro ou unidade dos demais produtos apreendidos, conforme a seguir transcrito.

“Art. 78. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”

A multa aplicada no presente auto de infração, consolidada no Regulamento Aduaneiro, art. 621, ou seja, em nome daqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira é cumulada à pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, promova um dos núcleos elencados no tipo acima posto.

Verifica-se que, no caso do auto de infração decorrente de apreensão de cigarros de procedência estrangeira – motivada pela ocorrência do descumprimento às mencionadas medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, devem ser aplicadas, **cumulativamente, a pena de perdimento e a multa pecuniária por maço de cigarro apreendido.**

Ressalto que além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

A recorrente alega que não pode ser responsabilizada, pois não era a proprietária do veículo em questão, já que em data anterior à da ocorrência da infração cuja responsabilidade é a ela imputada, ou seja, em 04 de abril de 2005, havia vendido o veículo.

Argumenta-se, dessa forma, de ilegitimidade passiva,

Para provar, a recorrente apresenta cópia de “certificado de registro de veículo”, com “autorização para transferência de veículo”, preenchido, assinado e com firma reconhecida em 04/04/2005 (fls.48 e 48-v).

No entanto, o referido documento não se refere ao veículo em questão, de placa KNG 1564, e sim, ao veículo de placa BSF 3649.

Assim sendo, observa-se que o recurso voluntário refere-se a um outro ônibus, e não aquele que havia sido apreendido. Tal fato já havia constado na fundamentação do voto da DRJ. A recorrente, apenas alega, no recurso, que os documentos que comprovam a transferência estão nos autos (o que está nos autos é o documento de transferência do veículo BSF-3649; o que foi apreendido é placa KNG-1564).

Portanto, a alegação suscitada carece de provas para ser aceita, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

O parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2002, por sua vez, descreve que se presume serem de propriedade do transportador os volumes de cigarros que se encontrem sem os proprietários identificados, *in verbis*:

“Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.

§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.

§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.

§ 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo”.(grifei)

Por todo o exposto, o auto de infração em litígio tem como sujeito passivo Rafaela Carla da Silva Gobbo Sorocaba – ME, pelo fato de a mesma figurar como proprietária do veículo transportador dos cigarros apreendidos.

Destarte, não cabe reparo a decisão de primeira instância.

Dessa forma, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário; mantendo, assim, a exigência fiscal objeto deste contencioso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-relatora